



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/31 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto
por José Maria Ricciardi contra a TVI**

**Lisboa
19 de fevereiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/31 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto por José Maria Ricciardi contra a TVI

I. Antecedentes

- 1.** Na sequência da análise de um recurso de José Maria Ricciardi contra a TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente a comentários proferidos por Marcelo Rebelo de Sousa, na rubrica de comentário semanal, inserida no «Jornal das 8», do dia 21 de dezembro de 2014, o Conselho Regulador da ERC, nos termos da Deliberação 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015, decidiu:
 - a.** Considerar procedente o recurso;
 - b.** Determinar ao Recorrente que, mantendo o interesse na transmissão, reformulasse o texto de resposta, expurgando 4 pontos considerados como não tendo relação direta e útil com o comentário respondido e algumas expressões tidas por desproporcionadamente desprimorosas, devidamente identificadas no texto da deliberação; e
 - c.** Caso o Respondente reformulasse de acordo com o previsto na Deliberação, determinar à TVI a emissão do texto de resposta na rubrica de comentário semanal de Marcelo Rebelo de Sousa, inserida no «Jornal das 8» da TVI, com estrita observância do disposto no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Televisão.

- 2.** A 2 de março de 2015 deu entrada nova queixa de José Maria Ricciardi contra a TVI, por incumprimento da Deliberação n.º 28/2015 (DR-TV), sendo que após análise do recurso, o Conselho Regulador, por deliberação de 1 de abril de 2015, n.º 57/2015, determinou:
 - a.** A transmissão do texto de resposta de José Maria Ricciardi, que foi considerado conforme às exigências da Deliberação n.º 28/2015;
 - b.** A instauração de procedimento contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por incumprimento da Deliberação n.º 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015; e

- c. Condenar a TVI ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 3.000,00€, pelo atraso no cumprimento da deliberação supra identificada.

II. Processo judicial

3. A 21 de abril de 2015 foi interposta pela TVI uma providência cautelar de suspensão de eficácia das Deliberações n.º 28/2015, de 18 de fevereiro de 2015, e n.º 57/2015, de 1 de abril de 2015, que correu os seus termos na Unidade Orgânica 3 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito do processo n.º 2028/15.7BESNT, cujo provimento obstou à execução da deliberação.
4. A ação principal de impugnação da deliberação correu os seus termos na Unidade Orgânica 3 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito do processo 2426/15.6BESNT, cuja sentença considerou totalmente improcedente o recurso apresentado pela TVI, mantendo, na íntegra, o determinado nas Deliberações n.º 28/2015 e n.º 57/2015 do Conselho Regulador da ERC.

III. Deliberação

Em cumprimento das Deliberações n.º 28/2015, de 18 de fevereiro de 2015, e n.º 57/2015, de 1 de abril de 2015, e da sentença proferida pela Unidade Orgânica 3 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de 11 de novembro de 2019, no âmbito do processo n.º 2426/15.6BESNT, em que foi Autora a TVI – Televisão Independente, S.A., e Ré a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Conselho Regulador desta entidade delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar à TVI – Televisão Independente, S.A., a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, remetido a 27 de fevereiro de 2015, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa *Jornal das 8*, no serviço de programas TVI;
2. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de

resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3. Deve o operador remeter à ERC a gravação da emissão do *Jornal das 8*, onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo